

EXMO. SR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL  
DF



BRASÍLIA -

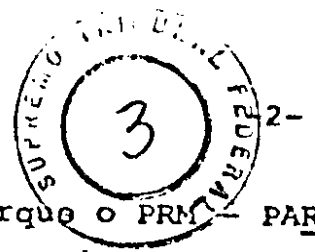
12123  
013770

*Adin-82-9*

JULIO JOSÉ DO NASCIMENTO, Jornalista e Comerciante, CPF nº 178.500.557-20, Carteira de Identidade do M. A. nº 62.151, residente na rua Almirante Jaceguai, 72, aptº 815, Bairro de Fátima, RJ, vem, mui respeitosamente, de acordo com a Constituição Federal, art. 102, inciso I, a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL, data venia, vem mover AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. Isto posto, o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar, dia 29/08/89, NR 34/89, PROT. 5.343, improcedente com a publicação no Diário da Justiça do mês de Agosto de 1989, o Edital que foi requerido o registro dos Srs. JULIO JOSÉ DO NASCIMENTO e MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS TEIXEIRA, ao cargo de Presidente e Vice-Presidente da República; inconformado, vem requerer o abaixo exposto.

A Constituição Federal estabelece que, no art. 5, TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, e também é assegurado o direito de resposta (art. 5, inciso V) e também art. 220, a Manifestação do Pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma de processo etc. etc. disposto nessa Constituição Federal. Também ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado o mérito, art. 5, inciso LVII, do mesmo Diploma Legal, porém, ao examinar os feitos da Constituição Federal amparados de Direitos Constitucionais! Com fundamento na Lei, negar provimento ao Impe trante é inconstitucional. O PRM - PARTIDO DA RENOVACÃO MORAL - em fase de registro provisório, e também, sub-juíce, em assim sendo, vem apresentar suas RAZÕES E JUSTIFICAÇÕES, bem como, AJUIZAR A REPRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL.

Com fundamento na Constituição Federal, art. 5, inciso LVII, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória, data venia, das razões de Direito. Ora, V. Exa., se a Lei como estabe



lece que ninguém será considerado culpado, porque o PRM - PARTIDO DA RENOVACÃO MORAL - já tem assegurado o registro de pessoas jurídicas no 2º Cartório de Brasília, em fase de Registro Provisório, e também sub-judice, outrossim por merecer o mesmo tratamento, como se fosse pessoa física, porém, no PRM - PARTIDO DA RENOVACÃO MORAL - ninguém pode ser declarado culpado até que a ação judicial seja transitada em julgado, submetida à apreciação da última Instância do Judiciário etc., como o Tribunal Superior Eleitoral, ao decidir a candidatura de JOSÉ ALCIDES MARRONZINHO DE OLIVEIRA à Presidência da República (Partido Social Progressista), que já respondeu a 30 processos por calúnia etc. e ainda responde dois processos por crimes eleitorais, porém, terá direito a 30 segundos diários, no rádio e na televisão, Sua candidatura foi aceita por unanimidade, se o direito está na Constituição Federal, art. 5, que todos são iguais perante a Lei, porque essa discriminação. Outrossim, além disso, a Lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, art. 5, inciso XLI do Diploma Legal.

#### DAS RAZÕES DE FATO

O Impetrante, pessoa física, agindo de boa fé, porém, pela exeqüidade de tempo, e honestamente, algumas dificuldades, deixou de atender alguns quesitos, nos moldes prescritos na Lei Eleitoral, fê-los, em alguns quesitos, de maneira a não atender exatamente como deveria ser feito. Estas são as razões de fato, como o demonstram os documentos abaixo relacionados; anexos aos autos:

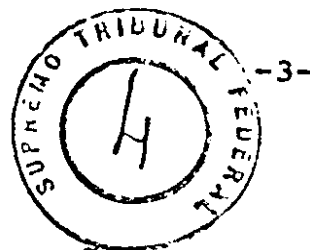
- Doc. I - PARTIDO DA RENOVACÃO MORAL, registro já conseguido, de Pessoa Jurídica, assegurando o Direito do Diploma Legal;

- Doc. II - Adesões de acordo com a Constituição, com a filiação de mais de 101 pessoas, que são os fundadores do P.R.M.;

- Doc. III - Eleição da Executiva Nacional Provisória;

- Doc. IV - Publicação no Diário Oficial, outrossim, do MANIFESTO, PROGRAMA E ESTATUTO do Partido da Renovação Moral (PRM), etc.

DAS RAZÕES DE DIREITO



O que ocorreu na realidade, não foi se-  
não um erro de fato, isto é, errou, porém de boa fé, ora, V.  
Exa., há de se convir, que pela prática, haurir conhecimento  
e experiências, nesta fase de transição política, pela implan-  
tação da DEMOCRACIA, errar é humano.

Assim, se o erro de direito, na sua maio-  
ria das vezes é sanável, quanto mais o erro de fato, confor-  
me se verifica na legislação substantiva e adjetiva brasilei-  
ras.

Ora, se a autoridade eleitoral, sem am-  
paro legal, age manifestamente com abuso de autoridade e abu-  
so de poder.

NO MÉRITO

Pelo acima exposto, e face ter o Impetra-  
te, enviado ao Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral,  
um Ofício, solicitando ao MM., se dignasse conceder-lhe pra-  
zo para atender os quesitos que foram antes atendidos, não po-  
rém, conforme o pedido, não por má fé, mas por inexperiência  
na formação dos pequenos partidos provisórios. Data venia, ve-  
nho requerer a V. Exas. DD. Srs. MINISTROS da Egrégia Côrte  
do Supremo Tribunal Federal, se digne submeter a douta apreci-  
ação, um profundo exame e com Justiça. Visto que todos, Emé-  
ritos DD. Srs. Ministros, sabendo que ninguém será considera-  
do culpado, até que a Ação Judicial seja transitada em julga-  
do e submetida à apreciação na última Instância do Judiciário.

Como foi aceita a candidatura à Presidên-  
cia da República, JOSÉ ALCIDES MARRONZINHO, que já respondeu  
a 30 processos por calúnia e difamação, está incurso em dois  
processos por crimes eleitorais, o Tribunal Superior Eleito-  
ral decidiu, dia 5/9/89, de aceitar, por unanimidade, o regis-  
tro, por que? A Constituição estabelece que ninguém pode ser  
declarado culpado até que a Ação Judicial seja transitada em  
julgado, com fundamento nos princípios, como prevê a Carta Mag-  
na, em seu art. 5 "(...) TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI (...)"  
o Tribunal Superior Eleitoral em Sessão dia 29/8/89, aprecian-  
do Registro da Candidatura NR 34 PROT. 5.343/89, indeferiu a



candidatura dos SRS. JULIO JOSÉ DO NASCIMENTO e MARCOS AURÉ—  
 LIO DOS SANTOS TEIXEIRA à Presidência e à Vice-Presidência da  
 República. Isto posto, ao examinar os feitos da Constituição  
 Federal, com observação no Direito Constitucional em obser—  
 var obscuridade, dúvida, no predito, se o direito é para to—  
 dos, por que essa discriminação com o PRM - PARTIDO DA RENOVA—  
 ÇÃO MORAL ? É registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas,  
 também com adesões de mais de 101 pessoas, que são os filia—  
 dos fundadores do PRM, que já tem sua Comissão- Comissão Dire—  
 tora Nacional Provisória - e publicada no Diário Oficial, es—  
 tatuto, programa e manifesto do Partido, de acordo com a Cons—  
 tituição Federal, art. 17, inciso I § 1, § 2, § 3 do Diploma  
 Legal.

Em fase de registro provisório e sub-judi—  
 ce, por merecer o mesmo tratamento de Pessoa Física, no meu  
 entender é deferir e ficar sub judice, porque o PRM ainda não  
 foi transitado em julgado, submetido à apreciação na última  
 instância do Judiciário; pelo acima exposto, vem requerer a  
 Declaração de Inconstitucionalidade de interpretação de Lei  
 Federal e também vem requerer a suspeição de todos Eméritos D.  
 D. Srs. Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, com base nos  
 feitos acima expostos.

Assim faz jus ao presente valor da causa  
 de NCz\$ 100,00 (cem cruzados novos).

Se assim V. Eméritos DD. Srs. Ministros da  
 E. Corte do Supremo Tribunal Federal decidirem, estarão prati—  
 cando um ato de inteira

J U S T I Ç A I

N. Termos  
 P. Deferimento

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1989

  
 JULIO JOSÉ DO NASCIMENTO-SUPLENTE DE DEP. FEDERAL/RJ